



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02842/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA

PROCURADORES: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e STANLEY MARX DONATO TENÓRIO (fls. 142).

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.409 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2011**, com fulcro na Resolução Normativa **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 297/311 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsável pelo respectivo fundo foi a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**;
2. Criado pelo Art. 217, § 1º, da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Especial, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela **Lei Municipal nº 6.643/91 (Documento TC nº 10198/12)**.
3. De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo Municipal de Saúde – FMS de João Pessoa é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas, no âmbito do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.
4. A receita arrecadada foi de **R\$ 285.143.530,67** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 353.407.749,56**, apontando um *deficit* orçamentário de **R\$ 68.264.218,89**;
5. Não foi realizada diligência *in loco* com relação ao exercício em exame.
6. Não consta nesse Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de contabilização de transferências de capital (Investimentos SUS), no valor de **R\$ 3.624.703,52**, conforme dispõe o Artigo 11, §2º, da Lei 4.320/64;
2. Diferença de receita de transferências do SUS, no valor **R\$ 33.979.683,20**, não identificada na receita orçamentária arrecada do exercício, conforme dispõe os artigos 83 e 90 da Lei 4.320/64;
3. Licitações não realizadas, no valor de R\$ 1.030.622,01, em desacordo com art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
4. Valor das despesas empenhadas com pessoal é inferior ao montante de vantagens informada na folha de pagamento do exercício, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02842/12

Pág. 2/5

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à exigência de realização de concurso público, previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal;
6. O montante de despesas contabilizadas a título de Contratação por tempo determinado é superior ao valor da folha de contratados por excepcional interesse público, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;
7. Ausência de contabilização de obrigações patronais destinadas ao Instituto de Previdência Municipal, com infração ao arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
8. Emissão de empenho único para vários credores, descumprindo o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64.

Citada, a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 144), apresentou a defesa de fls. 145/294 (**Documento TC nº 07537/14**), através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado¹ (fls. 142), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 297/311) por:

1. ELIDIR as seguintes irregularidades:

- 1.1. Diferença de receita de transferências do SUS, no valor **R\$ 33.979.683,20**, não identificada na receita orçamentária arrecada do exercício, conforme dispõe os artigos 83 e 90 da Lei 4.320/64;
- 1.2. Ausência de contabilização de obrigações patronais destinadas ao Instituto de Previdência Municipal, com infração ao arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

2. MANTER as demais:

- 2.1. Ausência de contabilização de transferências de capital (Investimentos SUS), no valor de **R\$ 3.624.703,52**, conforme dispõe o parágrafo artigo 11, §2º, da Lei 4.320/64;
- 2.2. Licitações não realizadas, no valor de **R\$ 1.030.622,01**, em desacordo com art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- 2.3. Valor das despesas empenhadas com pessoal é inferior ao montante de vantagens informada na folha de pagamento do exercício, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;
- 2.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à exigência de realização de concurso público, previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- 2.5. O montante de despesas contabilizadas a título de Contratação por tempo determinado é superior ao valor da folha de contratados por excepcional interesse público, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;
- 2.6. Emissão de empenho único para vários credores, descumprindo o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 313/319) pela:

- 1. IRREGULARIDADE** das contas do **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, referente ao exercício de 2011;

¹ Também habilitado o Senhor **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO** (fls. 142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora: **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa** no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas;
4. **REMESSA** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público comum para análise de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8429/92).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. no que se refere à ausência de contabilização de Transferências de Capital (Investimentos SUS), no valor de **R\$ 3.624.703,52**, conforme dispõe o parágrafo artigo 11, §2º, da Lei 4.320/64, na verdade, a irregularidade se reporta à contabilização indevida dos recursos do SUS (Investimentos) como "*Despesas Correntes – Transferências Correntes*", a Gestora alega (fls. 297/298) que no exercício em tela não havia a previsão de Receitas de Capital na classificação "Receitas de Capital – Transferências da União – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde". Além disso, explica que a falha foi corrigida nos exercícios subsequentes. Ante a inexistência de indícios de prejuízo ao erário, a pecha enseja **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
2. permaneceram despesas não licitadas, referentes à aquisição de medicamentos, fraldas descartáveis e de material médico-hospitalar, no total de **R\$ 1.030.622,01** (fls. 133 e 300/302), representando **0,29%** da despesa total empenhada, acerca da qual merece ser **aplicada multa**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se observe, nas futuras contratações, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.666/1993;
3. concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à exigência de realização de concurso público, previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, em que pese a Gestora ter comentado que a Prefeitura de João Pessoa emvidou esforços para solucionar o problema (fls. 303/306), realizando concurso e convocando os aprovados, permaneceu, em 2011, um percentual bastante considerável dos contratados por excepcional interesse público (51,93%), em relação ao total do quadro de pessoal. Já, em 2012, este percentual aumentou para **62,58%**. Como se vê a situação se prolongou. Entretanto, a matéria foge da alçada deste Fundo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições de cada espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02842/12

Pág. 4/5

4. com relação ao: a) valor das despesas empenhadas com pessoal é inferior ao montante de vantagens informada na folha de pagamento do exercício, descumprindo o disposto no arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64; b) o montante de despesas contabilizadas a título de Contratação por tempo determinado é superior ao valor da folha de contratados por excepcional interesse público, descumprindo o disposto nos arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64; a Gestora alega (fls. 302/303) que as divergências ocorreram devido ao fato das folhas de pagamento serem analisadas e processadas dentro da mesma competência e assim são informados no SAGRES; e que as folhas de pagamento do repasse da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA são empenhadas e pagas no mês subsequente (fls. 302/303). Como se vê, as justificativas apresentadas pela Responsável não são suficientes para elidirem as pechas, que ensejam **aplicação de multa**, dada a infringência aos dispositivos legais antes mencionados, nos termos da LOTCE;
5. quanto à emissão de empenho único para vários credores, a falha, além de infringir o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64, dificulta o exercício do trabalho de auditoria, restringindo a amplitude das análises desenvolvidas, acerca dos fatos realizados pelo FMS, no exercício de 2011. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, nos termos previstos no artigo 56, inciso V da LOTCE e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2011;
- APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,22 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/00, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
- ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37;
- RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02842/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatado integralmente pelo Relator, no sentido de se recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2011;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/00, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37;*
- 5. RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;*
- 6. RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO